

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 807, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2031, São Paulo-SP - E-mail: 10fazpub@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1037146-74.2015.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Coletivo - Atos Administrativos**
 Requerente: **Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas de SP - Sindiproesp**
 Requerido: **Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valentino Aparecido de Andrade**

Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou sua manifestação prévia, e de seus argumentos conheço e examino.

Quanto ao primeiro deles, o de que o mandado de segurança coletivo estaria a versar sobre Lei em tese, não é o que se verifica. Com efeito, a impetração discute a prática de um ato concreto, que se consubstancia no procedimento de formação de lista tríplice para indicação do futuro corregedor geral da Procuradoria Geral do Estado, ato esse concreto e que atingindo, com efetivamente atinge os interesses de parte de seus filiados, permitiu ao impetrante utilizar-se do mandado de segurança coletivo como azado remédio de controle jurisdicional.

Quanto ao argumento de que não há óbice legal à convivência entre os dois sistemas, a dizer, que se pudessem inscrever os procuradores do estado que cumprissem os requisitos legais, e que também os membros do Conselho, natos e eleitos, pudessem indicar livremente seus candidatos, também aí não se identifica razão jurídica suficiente a invalidar os argumentos que apontaram a Decisão que concedeu a medida liminar. É que no momento em que o Conselho, por ato de seu colegiado, deliberou permitir inscrições dos interessados, definiu um modelo jurídico de participação, no qual a condição de igualdade entre os candidatos deve ser observada, o que, em tese, não parece vá ocorrer se adotado, simultaneamente, o modelo misto (inscrições e indicações). De fato, nada obrigava o Conselho a autorizar inscrições dos candidatos, pois que a Lei nada prevê a respeito. Mas quando optou por fazê-lo, autorizando inscrições, instaurou um específico modelo jurídico de eleição, vinculando-se a ele, com todas as consequências jurídicas que daí podem decorre, e é sobre esse modelo que coube decidir, observados os princípios constitucionais a que a Decisão fez referência, neles fundamentando o que decidido. Modelo jurídico de eleição que não parece conviver, nem admitir a forma de indicações de candidatos pelos conselheiros, conforme enfatizado na referida Decisão.

Assim, malgrado as razões que a ré vem de apresentar, mantenho, integralmente, a Decisão que concedeu a medida liminar.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 807, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2031, São Paulo-SP - E-mail: 10fazpub@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**